ALTAMIRA
PREFEITURA
MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

# PARECER JURÍDICO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.0602.001/2023– SESMA**
**DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REF.:** Dispensa de Licitação nº 2023.0602.001/2023-SESMA – Processo Administrativo nº 1301001/2023-CGL/ATM - ACPCiv 000514-87.2020.5.08.010

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO, PARA ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO TRABALHO, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

***EMENTA:*** *Direito Administrativo. PMA – Dispensa de Licitação – Pregão Fracassado – Compatibilidade do valor de mercado. Possibilidade legal. Lei 8.666/93.*

**Sra.**
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso V , da Lei de Licitações. A contratação se dá pela necessidade de solucionar a Contratação de pessoa jurídica especializada na Prestação de Serviços de Medicina e Segurança no Trabalho, para elaboração dos programas de saúde do trabalho, exigidos pela legislação trabalhista.

No que tange a elaborar o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, que será uma ferramenta de controle da saúde ocupacional e mesmo física dos servidores, de acordo com os riscos a que estiverem expostos no ambiente de trabalho, com o objetivo de prevenir e diagnosticar precocemente os danos á saúde decorrentes do trabalho.

Devido à necessidade de adequação da Prefeitura Municipal de Altamira/PA aos termos expressos no ACORDO JUDICIAL oriundo do Processo nº ACPCiv 000514-87.2020.5.08.0103, movido pelo Ministério Público do Trabalho contra o município de Altamira/PA.

Foi realizada o Processo Licitatório Pregão Eletronico nº 094/2022, que teve sua abertura no dia 04/11/2022 e que, teve como fracassados os itens itens 01 e 03. Houve republicação e nova abertura para propostas no dia 14/12/2022, para nova tentativa de licitar tais itens, contudo os mesmos restaram fracassados, conforme Ata anexa ao processo.

A escolha para a Dispensa de Licitação recaiu forte para as empresas: **AMBIENTAL TREINAMENTOS DE LOCAÇÃO LTDA** – CNPJ**:** 20.520.396/0001-05, estabelecida na cidade de Parauapebas, Estado do Pará, sito à Rua A, nº 384, Bairro Cidade Nova CEP: 68.515-000, para fornecimento do serviços de PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional dos itens dos LOTES 01 e 03, com o valor total de R$- 21.420,00 (vinte e um mil quatrocentos e vinte reais).

**Relatado o pleito, emite-se o parecer**:

A função de um órgão de consultoria jurídica é indicar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável einexigível.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 295), assim giza:

> ***"Como é usual se afirmar, a 'supremacia do interesse público' fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a***

> ***ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras."***

Da análise da situação fática aqui disposta, efetivamente ocorrida a anterior licitação fracassada, afigura-se possível, com considerável segurança jurídica, desde já, a contratação direta, configurada a situação prevista no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso V.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme artigo 24, inciso V do referido diploma *in verbis*:

> ***Art. 24. É dispensável a licitação:***
>
> ***V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;***

Ademais, considerando que já foi realizado um Pregão Eletrônico e uma republicação que resultou fracassado para os itens mencionados neste processo. Assim, como estabelecido na Lei Federal 8.666/93 em seu Art. 48. Serão desclassificadas, *in verbis:*

> ***Art. 48***
> ***(...)***
>
> ***§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.***

A administração deve obedecer 2 requisitos para a hipótese elencada no relatório, a cerca da dispensa de licitação pretendida, quais sejam: a) Realização de procedimento licitatório frustrado; e, b)Prejuízo à administração em caso de repetição.

Diante disso, verifico que houve a realização de processo licitatório frustrado, diante dos itens 01 e 03 com o valor total de R$ 21.420,00 (vinte e um mil quatrocentos e vinte reais).

Referente ao segundo requisito, do prejuízo á Administrativo para a realização de novo procedimento, não é viável para adminstração aguardar novos prazos exigidos na Lei para a abertura de outro processo licitatório, devido à necessidade de adequação da Prefeitura Municipal de Altamira/PA aos termos expressos no ACORDO JUDICIAL oriundo do Processo nº ACPCiv 000514-87.2020.5.08.0103, movido pelo Ministério Público do Trabalho contra o municipio de Altamira/PA, que tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho, para os funcionários / servidores públicos do município.

Neste contexto, pode-se dizer que o prejuízo ultrapassa a esfera meramente financeira (custos com a realização de novo certame) e passa a afetar a própria satisfação da necessidade administrativa, que corre o risco de permanecer desatendida enquanto se insiste numa licitação, ao que tudo indica, fadada ao fracasso.

Conforme entendimento da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 "*a licitação fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação deserta quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração.*"

Portanto, na hipótese de caracterização de licitação fracassada, poderá a Administração deflagrar procedimento de contratação direta, com fulcro no inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a teor da expressão *"quando não acudirem interessados à licitação anterior".*

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, V, quais sejam: a) caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco

à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; d) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

Ainda quanto aos requisitos, é estritamente necessário o respeito ao principio da isonomia, no que se refere as condições de contratação estabelecidas, sendo elemento essencial, caso contrário, ter-se-á desrespeitado não apenas o princípio da isonomia, mas também o da busca pela contratação mais vantajosa, pois, se os novos termos tivessem sido estipulados desde o início, poderiam ter atraído a efetiva participação e competição entre os fornecedores do ramo, com o sucesso da licitação.

Portanto, os valores ofertados pelas empresas, estão condizentes com os valores de mercado, cotado através de pesquisas realizadas com empresas da região e do Estado, conforme consta nos autos do processo.

Assim, é absolutamente fundamental que as mesmas condições da licitação deserta/fracassada sejam reproduzidas e praticadas na contratação direta como reforçado pela Consultoria Zênite (Revista Zênite ILC n° 146, abril/2006, Seção Perguntas e Respostas, p. 328):

> ***"(...) deve-se esclarecer que, por uma questão de isonomia, deverão ser mantidas no contrato celebrado por dispensa todas as condições exigidas para fins de habilitação e de execução do contrato."***

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à razão da escolha e justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

**Isto posto, manifesto-me da seguinte forma:**

Favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, V, haja vista o atendimento das finalidades precípuas da Prefeitura Municipal de Altamira, Secretaria Municipal de Saúde/SESMA, desde que haja o cumprimento das formalidades no artigo 26 da lei, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso, ademais pelo que segue.

**Da Minuta do Contrato:**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
> *II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
> *III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
> *IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega,de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
> *V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
> *VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quandoexigidas;*
> *VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
> *VIII - os casos de rescisão;*
> *IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisãoadministrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
> *X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio paraconversão, quando for o caso;*
> *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou ainexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
> *XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
> *XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*
> *§ 1º (VETADO).*
> *§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

Faz-se necessária ainda, a justificativa a Previsão de recursos orçamentários e adequação orçamentária e financeira da despesa.

Quanto à Regularidade fiscal e trabalhista, cumpre demonstrar, por ocasião da celebração de cada contratação, a situação de regularidade fiscal e trabalhista de cada empresa a ser contratada.

ALTAMIRA
PREFEITURA
MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende esta consultoria jurídica pela viabilidade da contratação direta mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, V, da Lei 8.666/93 para a Contratação de pessoa jurídica especializada na Prestação de Serviços de Medicina e Segurança no Trabalho, para elaboração dos programas de saúde do trabalho, exigidos pela legislação trabalhista, em razão do Pregão Eletrônico nº 094/2022, fracassado, desde que mantidas todas as condições pré-estabelecidas, podendo ser dado prosseguimento ao processo e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Altamira/PA, 24 de fevereiro de 2023.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
Assinado de forma digital por RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**
ASSESSORIA JURÍDICA
**OAB/PA N°19.681**

**TARCISIO DE ANDRADE PEREIRA**
ASSESSORIA JURÍDICA
**OAB/PA Nº 34.050**